



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

Recebido em

23/03/18
102

REQUERIMENTO Nº 140, DE 2018.

Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

Os Vereadores subscritores da presente proposição, nos termos que regem o art. 122, I do Regimento Interno desta Casa de Leis Requer a Mesa Diretora, após deliberação legislativa, seja encaminhado expediente ao Exmo. Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito de Cascavel, solicitando informações acerca do cumprimento por parte do Poder Público Municipal da Lei nº 15.636, de 1º de outubro de 2007, bem como a respeito da cobrança de taxa de licenciamento ambiental municipal, na forma que especifica:

1. Quais os motivos que impedem o Poder Executivo Municipal de fiscalizar o contido no art. 2º, § 3º da lei nº 15.636, de 2007? Sendo que seu cumprimento é obrigatório?
2. Há por parte do Poder Público Municipal a fiscalização periódica em estabelecimentos de revenda de gás LP e que estão em desconformidades com a legislação em vigor? Se sim, encaminhar cópia dos laudos emitidos pelo setor de fiscalização dos últimos dois anos. Em caso negativo, justificar;
3. É possível que o Poder Executivo Municipal revogue a cobrança da licença ambiental municipal, instituída no Decreto nº 12.506, de 2015 aos revendedores de gás LP, tendo em vista que este tipo de comércio não gera impactos ambientais? Em caso negativo, justificar;
4. O Poder Executivo Municipal cobra a taxa de licenciamento ambiental dos supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos congêneres, uma vez que esses estabelecimentos vendem o vale gás? E por vender esse vale, são considerados comércios varejistas de gás liquefeito? Senão justificar.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel 23 de março de 2018.

P. Madal
Policar Madal
Vereador/PMB

Celso Dal Molin
Vereador/PR

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL

Justificação

Em audiência realizada por esta Casa de Leis, no dia 22 de março do corrente ano, os proprietários de vendas de gás LP, juntamente com representantes do Sindigás, do Corpo de Bombeiros, da Cettrans, da Secretaria de Meio Ambiente e fiscais do Poder Executivo Municipal, entre outros participantes, se reuniram para debater sobre o comércio de gás LP em nosso município.

Aberto os debates, as maiores reclamações foram quanto à falta de uma fiscalização mais rígida por parte do Poder Público Municipal aos estabelecimentos que vendem gás LP e que estão em desconformidade com a legislação em vigor. Também, de maneira mais incisiva, se discutiu o porquê de alguns estabelecimentos, como supermercados e hipermercados, venderem o vale-gás, uma vez que este comércio está proibido pela Lei nº 15.636, de 2007.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Outro ponto importante na audiência, foi relacionado a cobrança por parte do Poder Público Municipal, da taxa de licença ambiental, instituída por meio do Decreto nº 12.506, de 2015. Ora, esse decreto define em seu art. 2º, I, que o licenciamento ambiental é para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e as capazes de causar degradação ambiental. E por ser gás, não há risco de contaminação de lençol freático e do solo.

Após várias análises e discussões, inclusive sendo encaminhado laudo técnico expedido pelo Professor Marcelo de Carvalho Macedo, responsável pela Escola do Gás, especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas, Master of Business Administration em gestão estratégica e econômica de negócios pela Universidade Federal do Amazonas, dizendo que esse tipo de comércio não gera poluição ambiental, chegou-se a conclusão de que essas revendas deveriam ficar isentas do pagamento dessa taxa, uma vez que estão pagando por algo que não geram, ou seja, poluição.

Posto isso, aguardamos as respostas ao solicitado para que possamos tomar medidas legais cabíveis quanto ao proposto.



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar 

Exibir Ato

 Página para impressão

Lei 15636 - 01 de Outubro de 2007

Alterado Compilado Original Publicado no Diário Oficial nº. 7569 de 2 de Outubro de 2007

Súmula: Proíbe, no Estado do Paraná, a instalação de postos de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, em shopping-centers, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, que se utilizem do mesmo CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ou da mesma Inscrição Estadual, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido no Estado do Paraná a instalação de postos de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis em shopping-centers, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, que se utilizem do mesmo CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ou da mesma Inscrição Estadual, na forma e nas razões que especifica.

Art. 2º. Os shopping-centers, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres que já possuem no Estado do Paraná postos de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para regularizar sua situação.

§ 1º. Na forma da normatização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, o posto revendedor poderá manter em seu estabelecimento outras atividades comerciais acessórias, sem contudo, descaracterizar sua atividade principal de revendedor varejista de combustíveis e lubrificantes.

§ 2º. A prova de atividade especializada de revenda de combustíveis e lubrificantes automotivos far-se-á por meio de declaração de atividade individual, bem como o cadastro dessa atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos na Inscrição Estadual, conforme Lei nº 14.701 de 25 de maio de 2005 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 3º Veda aos estabelecimentos descritos no caput deste artigo a venda ou revenda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, por intermédio de vales, cartões ou quaisquer representativos dos produtos descritos. (NR) (Incluído pela Lei 19372 de 20/12/2017).

Art. 3º. A concessão de alvará de funcionamento nos Municípios do Paraná fica obrigatoriamente condicionada à existência de razão social específica para comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis junto às Secretarias da Fazenda Estadual e Federal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de outubro de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Virgílio Moreira Filho
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado